



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**WELISON JOSÉ VALDUGA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PONTE PRETA/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 022 DE 24 DE MARÇO DE 2021.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA A DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO DE ESCOLA DESATIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 022 de 24 de Março de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo desafetar a caracterização original de imóvel de propriedade do Município.

É o sucinto relatório.

Passa-se à análise jurídica.

*O futuro se faz agora*



## II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, está em conformidade com o Artigo 53, II e XXX, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal, em face do interesse local.

Trata-se de pedido de desafetação de imóvel rural, onde localiza-se a Escola Municipal de Primeiro Grau Incompleto São Luiz, o que merece algumas importantes considerações.

O Artigo 98 do Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. O Artigo seguinte especifica os bens públicos, veja-se:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Assim, analisando-se a Lei supracitada, nota-se que todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. Nisso enquadra-se o instituto da **Afetação** mediante o qual o Estado, de maneira formal, declara que o bem é parte integrante do domínio público.

Já a operação inversa, recebe o nome de **Desafetação**, que consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade.



Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública.

A competência para desafetar está consagrada constitucionalmente aos entes públicos. Através da autonomia conferida constitucionalmente o que garante aos Entes Públicos o direito de, com as devidas ressalvas legais, dispor de todos os bens que estão sob o seu domínio.

Por fim, a formalidade, pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto ao seu fim público mostra-se irrelevante quando, de outro lado, encontra-se uma necessidade em propiciar utilidade ao bem como prevalência da supremacia do interesse público.

Desse modo, quando há um bem afetado, mas inutilizado ou inservível à coletividade, mostra-se adequada à desafetação e posterior alienação do bem, se for o caso, tendo como premissa maior o interesse público envolvido.

Assim, entende-se que o Projeto em referência preencheu os requisitos legais, uma vez que se encontra em conformidade com as normas constitucionais, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

### III. CONCLUSÃO

*O futuro se faz agora*

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 022/2021, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 24 de Março de 2021.

  
GRAZIELA MARIA FAVRETTO

OAB/RS 85.193

Assessora Jurídica Legislativa

ADM 2021/2024

Município de  
**PONTE PRETA**

*O futuro se faz agora*

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 24/03/21

*Vanessa b. C. Ballarín*